

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.706 - SP (2016/0096465-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de recurso especial de Banco Industrial do Brasil S/A contra acórdão de seguinte ementa (fl. 626):

DEMANDA REVISIONAL C.C. PEDIDO DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - A garantia fiduciária não guarda proporcionalidade idêntica ao débito, cabendo aos devedores restituírem eventuais créditos - Obrigações recíprocas, firmadas em atenção ao princípio da autonomia da vontade - Inaplicabilidade da Lei no 8.078/90 ao caso concreto, por não se tratar da relação de consumo - A capitalização dos juros é permitida nos termos do inciso I, do § 1º, do artigo 28 da Lei no 10.931/04 - Os encargos cobrados foram especificamente previstos no contrato bancário - A utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), para a correção monetária do débito é ilegal - Cláusula nula de pleno direito - Cabimento da restituição, nos termos do artigo 876 do Código Civil Brasileiro - Pré-questionamento - E desnecessária a menção explícita a todos os dispositivos legais citados pelos recorrentes - Demanda julgada improcedente - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido

Alega-se dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais no qual foi reconhecida a legalidade da pactuação, no âmbito dos contratos financeiros, mais especificamente de Cédula de Crédito Bancário, de estipulação de correção monetária remuneratória lastreada no índice do Certificado do Depósito Interbancário - CDI, à luz, inclusive, da interpretação da Súmula 176 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que nada haveria de irregular na utilização da variação do CDI como elemento componente dos encargos remuneratórios em contratos bancários.

Registra que CDIs são títulos de emissão de instituições financeiras que lastreiam as operações no mercado interbancário e têm como função transferir recursos de uma instituição financeira para outra.

Pondera que as operações são reguladas pela Resolução do Conselho Monetário Nacional (CMN) nº 3.399, de 29 de agosto de 2006, e pela Circular do Banco Central do Brasil (BACEN) nº 2.190, de 25 de junho de 1992, posteriormente alterada pela Circular BACEN nº 3.126 de 12 de junho de 2002.

Superior Tribunal de Justiça

Argumenta que as operações são realizadas fora do âmbito de atuação do BACEN e devem ser registradas e liquidadas financeiramente em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC).

Ressalta que antes da edição da Circular BACEN nº 3.126, de 12 de junho de 2002, as operações de depósito interfinanceiro somente podiam ser registradas e liquidadas nos terminais da Central de Custódia e Liquidação Financeira (CETIP) e que a taxa DI representa a média das taxas dos CDIs lançados no terminal da entidade de registro e liquidação financeira em um dado período.

Nesse sentido, antes da Circular BACEN no 3.126, existia somente o terminal da CETIP para registro e liquidação, sendo essa a primeira instituição a divulgar a referida taxa média dos CDI lançados em seu terminal, e servindo, assim, com o parâmetro para os demais investimentos do mercado financeiro.

Argumenta, ainda, que a Súmula nº 176 do Superior Tribunal de Justiça, editada em outubro de 1996, teve como base processos nos quais se questionava, em sua maioria, a utilização da taxa de juros apurada e divulgada pela ANBID/CETIP, para a atualização dos encargos financeiros de títulos de créditos rurais (Nota de Crédito Rural e a Cédula de Crédito Rural) emitidos em favor do Banco do Brasil, e que as cláusulas desses títulos estipulavam, em sua maioria, sujeição de juros moratórios - e não os remuneratórios - atualizados pela taxa divulgada pela ANBID/CETIP.

Sustenta que os precedentes que orientaram a referida Súmula não se pronunciaram sobre a possível vedação de utilização da taxa fixada pela CETIP para cálculo dos eventuais encargos remuneratórios em operações de crédito.

Alega que as instituições financeiras podem licitamente estipular taxas de juros pós-fixadas com base em taxa referencial definida pela ANBID ou pela CETIP.

Argumenta que não há cumulação de remuneração contratual, que é indexada pelo CDI com nenhum outro índice ou consectário estabelecido, havendo, tão-somente, taxa de juros efetiva mensal de 1,05% na CCB emitida pelos Recorridos (taxa de juros e não novo consectário para a remuneração contratual (...))" (e-STJ fl 650).

Postula, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a legalidade da aplicação do índice do Certificado de Depósito Interbancário - CDI como lastro da correção monetária da Cédula de Crédito Bancário discutida nos autos.

Contrarrazões às fls. 702/708, invocando a incidência da Súmula 83.

Os recorridos alegam incidência dos verbetes nº 83 e 176 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de ingresso nos autos da Febraban - Federação Brasileira de

Superior Tribunal de Justiça

Bancos às fls. 751/815, na qualidade de *amicus curiae*.

Registra-se, ainda, que há recurso especial também interposto por PlastiQuímica Produtos Químicos Ltda e Virgílio Grimaldi (e-STJ fl. 672-83), obstado na origem e objeto de respectivo agravo.

Alegam os recorrentes ofensa ao art. 659 do Código de Processo Civil 6º e 51 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirmam que a conduta do banco recorrido de exigir unilateralmente múltiplas garantias superiores ao montante da quantia contratada seria contrária à regra geral do mencionado art. 659 do Código de Processo Civil, que limita a responsabilidade dos bens do devedor à satisfação do principal, juros e honorários advocatícios.

Argumentam que os imóveis relacionados ao pacto adjecto de alienação fiduciária seriam mais que suficientes ao pagamento do principal, juros e honorários advocatícios, eis que seu valor estaria estimado em aproximadamente R\$ 9.000.000,00 (nove milhões de reais) e o crédito efetivamente utilizado pelos recorrentes teria sido de R\$ 2.489.571,63 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e sessenta e três centavos) dos R\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais) disponíveis.

Ponderam que o art. 27 da Lei nº 9.514/97 (lei específica) dá tratamento diferenciado ao tema das garantias, eis que permite que o imóvel oferecido seja alienado em leilão extrajudicial pelo valor correspondente ao débito atualizado, apurado pelo credor fiduciário à época da hasta, o que teria ocorrido no caso concreto e permitido que um imóvel valioso fosse arrematado pelo valor exato do suposto débito apurado pelo banco recorrido, valor que teria se mostrado ínfimo se comparado ao real valor de mercado dos imóveis (no caso, segundo alega, quantia quatro vezes inferior ao seu efetivo valor de mercado - fl. 680).

Aduzem que a falta de informação sobre o custo efetivo total das operações levaria o consumidor a erro, pois se supõe arcar apenas com encargos expressos no contrato, como taxa de juros e tarifa de contratação, notadamente porque o art. 3º do Decreto 5.903/2006 impõe a discriminação dos acréscimos e encargos nas operações de crédito. Postulam, ao final, a declaração da nulidade da cláusula 4.11 do contrato.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.706 - SP (2016/0096465-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
IGOR GUILHEN CARDOSO E OUTRO(S) - SP306033
RECORRIDO : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA
RECORRIDO : VIRGILIO GRIMALDI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S) -
SP281017
AGRAVANTE : PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA
AGRAVANTE : VIRGILIO GRIMALDI
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E OUTRO(S) -
SP281017
AGRAVADO : BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
IGOR GUILHEN CARDOSO E OUTRO(S) - SP306033
INTERES. : KNODE EMPREENDIMENTOS S C LTDA
INTERES. : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : KONSTANTINOS JEAN ANDREOPOULOS E OUTRO(S) -
SP131758
RAFAEL BARROSO FONTELLES - SP327331
CAROLINA NUNES WHITAKER PENTEADO - SP434212

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ÍNDICE DE VARIAÇÃO DOS CERTIFICADOS DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO. ENCARGO FINANCEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 176/STJ. LEGALIDADE DA PACTUAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A GARANTIA E O DÉBITO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE ENVOLVE EXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. Não há vedação à adoção da variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro em contratos bancários, devendo o abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não ocorre na espécie. Precedentes.

2. Recurso do devedor alegando desproporcionalidade entre constrição de bens e valor da dívida. Falta de prequestionamento dos dispositivos de lei federal invocados como violados e necessidade de reexame de matéria de fato, que obstam o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF e 7 do STJ)

3. Recurso especial provido.

4. Agravo em recurso especial não provido.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A questão objeto do presente recurso especial é a legalidade da utilização da variação dos Certificados de Depósito Interbancários (CDI) como indexador em contratos de cédulas de crédito bancário (CCBs).

O Tribunal de origem entendeu ilegal a utilização do referido critério, sob os seguintes fundamentos:

Apesar de o referido contrato adesão, o mesmo foi firmado de forma livre de quaisquer constrangimentos, não havendo eventuais vícios na sua formação.

A relação jurídica dos contratantes não é de consumo, motivo pelo qual não se aplicam as disposições constantes do Código de Defesa do Consumidor.

(...)

Ora, por se tratar da concessão do crédito, por evidente, não estamos diante de qualquer produto ou mesmo serviço, para legitimar a aplicação da Lei Consumerista.

(...)

Ainda que fosse a hipótese da aplicação do referido diploma legal, a incidência das normas consumeristas aos contratos bancários não acarreta, por si sô, a nulidade das cláusulas contratuais previstas e aceitas pelas partes.

A instituição financeira cumpriu as suas obrigações oriundas das relações creditícias razão pela qual os autores não podem furtar-se ao cumprimento das cláusulas livres ente acordadas, a pretexto de serem abusivas.

(...)

Os demais encargos, com o Imposto sobre Operações de Crédito (IOC), juros moratórios, remuneratórios e a multa contratual foram especificam ente previstos no contrato (cláusulas 4.7.1 e 9.1), porquanto inexistente qualquer irregularidade formal na cédula.

Por outro lado, o Certificado de Depósito Interbancário constitui índice que reflete o custo de aquisição de fundos no mercado interbancário, cuja taxa é fixada pela CETIP/ANBID.

A cerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 176, que estabelece:

"É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de

Superior Tribunal de Justiça

juros divulgada pela ANBID/CETIP" .

Dessa forma, ante a vedação estabelecida pela supracitada Corte, referido índice foi ilicitamente aplicado pela instituição financeira, porquanto deverá ser restituído, nos termos do artigo 876 do Código Civil Brasileiro.

Nesse sentido, vem entendendo a jurisprudência:

"Embargos à execução - Pretensão do apelante de indexação pelo extra-gupo CDI Certificado de Depósito Interbancário (também denominado Certificado de Depósito Interfinanceiro), divulgada pela ANDIB/CETIP - Afastamento - Indexador utilizado nas relações interbancárias - Incidência da Súmula 176, do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Improvido."

"O CDI compreende a correção monetária da quantia mutuada e também o rendimento desta quantia, de sorte que, em havendo a incidência de juros remuneratórios sobre o valor apurado com a aplicação da variação do CDI, haverá a incidência de dúplice remuneração, o que se mostra abusivo. Alia-se a esta conclusão que não poderia a recorrida utilizar-se de tal indexador, visto ser ele exclusivo para o uso das instituições financeiras ou bancárias, o que, à evidência, não é."

De outro lado, oportuna a transcrição da sentença na parte em que trata desse tema, *in verbis*:

Também não constitui qualquer abusividade a contratação de taxa de com base na variação do CDI, visto que diante das diretrizes de macroeconomia vigentes, não há como estabelecer judicialmente limites à taxa de juros.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça de São Paulo:

Os Certificados de Depósitos Interfinanceiros demonstram o valor financeiro da moeda nacional, posto que é aquela utilizada entre as instituições financeiras, sendo o valor próprio para determinar o valor a ser exigido em operações financeiras.

Assim delimitada a controvérsia, observo que no presente recurso não se cuida da taxa de juros que era divulgada pela extinta ANBID (Associação Nacional de Bancos), associação que congregava instituições bancárias, o que ensejaria a

aplicação da Súmula 176 ("É nula a cláusula contratual que sujeita o devedor à taxa de juros divulgada pela ANBID /CETIP"), mas de cláusula contratual em que pactuado como encargo a variação dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), indexador inicialmente divulgado pela extinta CETIP e atualmente pela sua sucessora a B3 S/A, variável conforme as oscilações do mercado, não sujeito a manipulações por parte dos bancos.

Nesse sentido, elucidativo acórdão da lavra da Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ENCARGOS FINANCEIROS. FIXAÇÃO. PERCENTUAL SOBRE O CDI. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 176/STJ. INAPLICABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ação revisional de contrato bancário na qual se discute se é ou não admissível a estipulação dos encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), à luz do disposto na Súmula nº 176/STJ.

3. De acordo com as normas aplicáveis às operações ativas e passivas de que trata a Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, não há óbice em se adotar as taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes, desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público.

4. O depósito interfinanceiro (DI) é o instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras, de forma a conferir maior liquidez ao mercado bancário e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária.

5. Nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que é potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das

instituições financeiras, ou associação de classe que as representa, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários.

7. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), visto que tal indexador é definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

8. Eventual abusividade deve ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos, o que não se verifica na espécie.

9. Recurso especial provido. (Terceira Turma, REsp. 1.781.959, relator Ministro Ricardo Villas Boas Cueva, DJe 20.2.2020)

Do exaustivo voto condutor do acórdão, tomo por empréstimo os seguintes fundamentos:

Atualmente, as operações bancárias contratadas no mercado financeiro a taxas flutuantes permanecem sob a mesma disciplina da Resolução nº 1.143/1986, do Conselho Monetário Nacional, ora transcrita na íntegra:

(...)

"O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 26.06.86, tendo em vista o disposto no art. 4º, incisos VI e IX, da referida Lei, no art. 1º da Lei nº 4.728, de 14.07.65, no art. 23 da Lei nº 6.099, de 12.09.74, no art. 7º, § 2º, do Decreto-lei nº 1.641, de 07.12.78, e no art. 43, inciso I, da Lei nº 7.450, de 23.12.85,

R E S O L V E U:

I - Autorizar as instituições financeiras a realizar operações ativas e passivas a taxas flutuantes (variáveis), que poderão ser reajustadas em períodos fixos, desde que tais operações tenham prazo igual ou superior a 180 (cento e

oitenta) dias.

II - As operações a taxas flutuantes far-se-ão de acordo com o estabelecido nesta Resolução e em normas complementares que forem baixadas pelo Banco Central.

III - O disposto no item I deste normativo poderá ser aplicável:

a) às debêntures de qualquer natureza;

b) às operações de arrendamento mercantil, desde que respeitado o prazo mínimo fixado na regulamentação específica para sua realização.

IV - O Banco Central do Brasil fica autorizado a adotar as seguintes providências:

a) estabelecer prazo mínimo para os reajustes periódicos de taxas;

b) fixar parâmetro para base do reajuste periódico das taxas de que trata o item I desta Resolução;

c) alterar o prazo referido no item I desta Resolução;

d) estabelecer outras medidas necessárias à execução do disposto nesta Resolução.

V - À captação de recursos, na forma prevista nesta Resolução, aplicar-se-á o disposto nos itens I e II da Resolução nº 1.105, de 04.03.86.

VI - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação." (grifou-se)

(...)

No entanto, a partir de abril de 1992, o Banco Central do Brasil passou a admitir, gradualmente, a utilização das taxas praticadas nos depósitos interfinanceiros como referencial para as operações de crédito contratadas a taxas flutuantes, conforme se verifica da Circular nº 2.167/1992:

"Art. 1º. Facultar a utilização, como referencial, em operações de crédito e de arrendamento mercantil contratadas a taxas flutuantes nos termos da Resolução nº 1.143, de 26.06.86, de indicador obtido a partir das taxas de juros praticadas no mercado interfinanceiro para depósitos com prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 1º. Permanece vedada a utilização, como referencial, de quaisquer outros indicadores obtidos a partir das taxas de juros praticadas no mercado de depósitos interfinanceiros.

Parágrafo 2º. Deverão ser observados nas operações

contratadas a taxas flutuantes os prazos mínimos previstos no art. 3º da Circular nº 1.978, de 26.06.91."

Nos atos normativos seguintes, mantendo a tendência de admitir a utilização das taxas praticadas nos depósitos interfinanceiros, ou interbancários, como parâmetro de reajuste periódico das taxas flutuantes, **o Banco Central do Brasil limitou-se a consignar que a taxa referencial deveria ser regularmente calculada, de conhecimento público** e baseada em operações contratadas a taxas de mercado prefixadas, com prazo não inferior ao período de reajuste estipulado contratualmente (Circulares nºs 2.216/1992, 2.436/1994 e 2.905/1999).

Registra-se, por oportuno, que eventuais dúvidas quanto ao mandamento da Circular nº 2.167/1992 foram refutadas pelo conteúdo da Carta-Circular nº 2.319, de 15 de setembro de 1992, assim redigida:

"(...)

*Esclarecemos que o comando do art. 2º da Circular n. 2.216, de 19.08.92, não implica revigoração do item I do art. 5º da Circular n. 1.978, de 26.06.91, revogado pela Circular n. 2.167, de 29.04.92, **podendo a taxa referencial de operações contratadas a taxas flutuantes se basear em taxas praticadas no mercado de depósitos interfinanceiros**, nas condições estipuladas na citada Circular n. 2.216/92."* (grifou-se)

(...)

Conclui-se, desse modo, que **a partir da edição da Circular nº 2.216, de 19 de agosto de 1992**, já não mais subsistia, ao menos sob a disciplina das normas específicas aplicáveis à matéria, nenhum óbice em se adotar as **taxas de juros praticadas nas operações de depósitos interfinanceiros** como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes de que trata a Resolução nº 1.143/1986, **desde que calculadas com regularidade e amplamente divulgadas ao público**.

Diante desse cenário, as instituições financeiras passaram a estipular os encargos financeiros de determinados contratos bancários em **percentual sobre a taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs)**, justamente porque tal medida atendia ao parâmetro estabelecido pelo Banco Central do

Brasil – taxa regularmente calculada e de conhecimento público.

Resta saber se a adoção da referida taxa, por si só, é prejudicial aos interesses dos tomadores de empréstimos, inclusive à luz das normas consumeristas, considerando os termos da Súmula nº 297/STJ: "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*"

Isso porque a orientação cristalizada na Súmula nº 176/STJ, conforme já salientado, também estava amparada no entendimento de que a taxa ANBID era calculada por entidade voltada à defesa dos interesses das instituições financeiras, a revelar, segundo o entendimento firmado naquela oportunidade, o seu caráter potestativo.

Impõe-se, desse modo, apurar a forma como a taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs) é calculada, a natureza do ente que promove esse cálculo e os fins a que ela se destina.

Para melhor compreensão da matéria, cumpre tecer, inicialmente, algumas considerações a respeito das operações no mercado interfinanceiro, sua dinâmica e suas particularidades.

De acordo com as regras editadas pelo Banco Central do Brasil, os bancos devem necessariamente encerrar o dia com saldo positivo em caixa. Caso determinado ente bancário esteja com saldo negativo ao se aproximar do fechamento diário, deve recorrer a dinheiro emprestado de outras instituições financeiras.

A função do mercado interfinanceiro ou interbancário, portanto, é a de transferir recursos entre instituições financeiras, dando liquidez ao mercado bancário, e permitir que as instituições que têm recursos sobrando possam emprestar àquelas que estão em posição deficitária. Nesse mercado, as instituições financeiras tanto podem atuar como tomadoras, quanto como fornecedoras de recursos.

O instrumento por meio do qual ocorre a troca de recursos exclusivamente entre instituições financeiras denomina-se Depósito Interfinanceiro (DI). O Manual de Títulos e Valores Imobiliários do Banco Central do Brasil assim o define:

"Instrumento financeiro ou valor mobiliário destinado a possibilitar a troca de reservas entre as instituições financeiras." (Manual de títulos e valores mobiliários. 4. ed., Brasília: 1997, pág. 48)

O título que lastreia essas operações no mercado interbancário é o Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI), a despeito de não haver propriamente a emissão de um certificado, visto que os depósitos interfinanceiros, por imposição do Banco Central, são registrados e liquidados eletronicamente em **sistema de registro e liquidação financeira de ativos autorizado pelo Banco Central do Brasil** (art. 1º, II, da Resolução CMN nº 3.399/2006).

Entre tantas outras atribuições, **incumbe à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) o registro e a liquidação financeira dos depósitos interfinanceiros**, nos termos da Circular nº 2.190, de 26/6/1992, que assim dispunha em sua redação originária:

(...)

A respeito das atividades desempenhadas pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP) – **atualmente incorporada por B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão** –, vale conferir os esclarecimentos trazidos em artigo publicado na internet, de autoria de Tiago Reis, que, além de enumerar as diversas transformações verificadas desde a criação da CETIP, expõe de que maneira se dá a sua relação com o CDI:

"(...)

A Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados, conhecida pela sigla CETIP, é a **instituição privada** responsável por **processar, registrar, guardar e liquidar** os títulos financeiros privados do mercado.

Parte integrante do Sistema Brasileiro de Pagamentos, a CETIP executa o papel de clearing (câmara de liquidação e custódia) do mercado brasileiro de títulos.

Assim, ela exerce uma parte fundamental, oferecendo infraestrutura e tecnologia essenciais para o funcionamento eficiente do mercado. Diversas operações como aplicações em ativos, financiamento de veículos, créditos imobiliário, entre outras, também transitam pela empresa.

A CETIP foi criada em conjunto pelas instituições financeiras do país em 1984. Porém, suas atividades só começaram em 1986. Inicialmente, a Central não tinha fins lucrativos. No entanto, em 2008 com a abertura de capital, a CETIP deixou de ser uma entidade sem fins lucrativos para se tornar uma sociedade por ações. Em março de 2017, a CETIP se juntou à BM&FBovespa

formando, assim, a B3, quinta maior Bolsa de Valores, em termos de valor de mercado, do mundo. É importante ressaltar, no entanto, que apesar da fusão, a CETIP manteve todas as suas atividades. Com o progresso de suas atividades a CETIP se tornou a maior câmara de ativos privados do Brasil. Também é a depositária de títulos de renda fixa privada com maior volume da América Latina, movimentando mais de R\$ 2 trilhões por ano.

(...)

A finalidade da CETIP é garantir que os títulos e ativos privados sejam negociados com total confiabilidade e eficiência. Antes de sua criação todas movimentações e liquidações financeiras eram realizadas pessoalmente. Nesse cenário, os títulos eram emitidos em papel e as liquidações financeiras ocorriam por meio de cheques. Diante deste ambiente ineficaz surgiu, por parte das instituições financeiras, a necessidade de criar uma entidade capaz de aumentar a eficiência de suas operações. Assim, cumprindo o objetivo proposto na sua criação, **a CETIP executa o papel de centralizador de operações, atuando para que a emissão e compra dos títulos privados funcionem da forma mais prática e segura possível.**

Ao efetuar um TED para uma conta bancária, por exemplo, a operação é toda processada pela CETIP. Com isso, se tem a garantia que o dinheiro irá de um correntista para outro com total segurança, sem que a quantia seja 'perdida' no caminho. Dessa maneira, a entidade traz benefícios para empresas do segmento financeiro e também para as pessoas que negociam com essas instituições. Ao todo são mais de 17 mil empresas entre clientes e outros participantes.

As atividades da CETIP são regulamentadas pela Comissão de Valores Mobiliários CVM, autarquia vinculada ao Ministério da Fazenda. O principal objetivo da CVM é impor normas, fiscalizar e supervisionar todo o Sistema Financeiro Nacional – SFN. **Além disso, todas as atividades da empresa também são fiscalizadas pelo Banco Central do Brasil.** Por fim, a CETIP conta também com um estrutura completa de autorregulação, cujo objetivo é supervisionar e fiscalizar suas operações e atividades. Por fim, é importante destacar **a CETIP atua, ainda, como**

responsável por calcular a taxa DI CETIP, amplamente conhecida no mercado como CDI ou índice DI.

(...)

A taxa DI, também chamada de índice CDI, é um indicador muito presente na vida dos investidores, pois ela é usada como referencial de rentabilidade para diversos produtos da renda fixa – como CDBs, LCI, LCA e outros.

Em geral a taxa DI acompanha de perto a [taxa] básica de juros da economia, taxa Selic. Porém, ao contrário da Selic que é definida pelo Banco Central, o índice DI é resultado de operações de empréstimo entre bancos.

Segundo regras definidas para manter o sistema financeiro estável e saudável, os bancos não podem fechar o dia com saldo negativo. Quando isso ocorre, eles precisam recorrer a empréstimos junto a outros bancos que têm sobras no caixa.

Essas transações, realizadas apenas entre bancos, podem ocorrer de duas maneiras: por meio dos DIs – Depósitos Interbancário ou através das operações compromissadas.

No primeiro cenário, quando um banco precisa de um empréstimo, emite um título de renda fixa: o CDI. Esse título é muito parecido com o CDB – Certificado de Depósito Bancário, contudo, apenas outros bancos podem comprar o CDI. **A taxa DI, por fim, é o resultado da média das taxas de juros dos CDIs com prazo de um dia. Dessa forma, ela é a remuneração média paga pelos bancos tomadores de empréstimo aos bancos credores. Como os empréstimos entre as instituições bancárias, essenciais para garantir a liquidez do sistema financeiro, são gerenciados pela CETIP, a instituição é a responsável por mensurar e a divulgar todos os dias a taxa de juros desses empréstimos para todo o mercado."**

(<https://www.sunoresearch.com.br/artigos/cetip/> - grifou-se)

(...)

De fato, nos depósitos interbancários, como em qualquer outro tipo de empréstimo, a instituição tomadora paga juros à instituição emitente. A denominada Taxa CDI, ou simplesmente DI, é calculada com base nas taxas aplicadas em tais operações, refletindo, portanto, o custo de captação de moeda suportado pelos bancos.

(...)

Anota-se, por oportuno, que a Taxa DI não se confunde com a Taxa ANBID, sendo esclarecedoras as informações trazidas em requerimento apresentado nos autos pela FEBRABAN:

"(...)

35. A extinta Taxa ANBID não se confunde com a Taxa DI! O único elemento comum – na época em que a Taxa ANBID era editada – entre elas era o fato de terem sido divulgadas, durante certo período, pela extinta CETIP (atual B3). Nada mais.

36. A ANBID ou Associação Nacional dos Bancos de Investimento era uma associação que representava as instituições financeiras que operam no mercado de capitais do Brasil e tinha como principal objetivo fomentar o desenvolvimento desse mercado no país.

37. Em 2009, a ANBID integrou suas atividades às da ANDIMA (Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro) criando assim a atual Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais (ANBIMA).

38. **A ANBID divulgava a Taxa ANBID, que era a média das operações de mercado em determinados títulos emitidos por instituições financeiras (CDB, RDB entre outros). Os CDBs e RDBs - diferentemente dos CDIs - podem ser adquiridos por pessoas físicas e jurídicas e, assim, suas taxas podiam apresentar variações significativas dependendo do perfil da instituição financeira e do investidor.**

39. **Já o CDI, como explicado, somente é operado entre instituições financeiras e, portanto, a Taxa DI exprime fielmente o custo de captação de recursos no mercado interfinanceiro e praticamente tem sua flutuação atrelada à da Taxa Selic"** (e-STJ fls. 3.061-3.062 - grifou-se)

Ademais, é estreita a relação da Taxa DI com a Taxa Selic, sendo esta última a "**taxa apurada nas operações de empréstimos de um dia entre as instituições financeiras que utilizam títulos públicos federais como garantia**" (<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/taxaselic> - grifou-se).

(...)

A diferença entre elas consiste no fato de que a Selic corresponde à taxa média apurada com base nos empréstimos interbancários de 1 (um) dia tendo como garantia Títulos do Tesouro Nacional, ao

passo que a Taxa DI se refere aos empréstimos de curto prazo realizados entre bancos que se utilizam dos seus próprios recursos para garantir a operação.

Além disso, a partir da comparação dos seus valores históricos, constata-se que a Taxa DI, pelo menos nos últimos 12 (doze) anos, manteve-se um pouco abaixo da taxa básica de juros, a Selic, conforme tabela comparativa apresentada nos autos pela FEBRABAN (e-STJ fls. 3.116-3.119).

Assim, com base na fundamentação até agora desenvolvida, passa-se a aferir se é ou não abusiva a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a Taxa DI, à luz do disposto nos arts. 122 do Código Civil e 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor:

(...)

No âmbito desta Corte Superior prevalece o entendimento de ser potestativa a cláusula que deixa ao arbítrio das instituições financeiras, ou associação de classe que as represente, o cálculo dos encargos cobrados nos contratos bancários, sendo este, aliás, um dos fundamentos que deram ensejo à edição da Súmula nº 176/STJ.

(...)

Diversa, contudo, é a situação dos autos, em que os encargos financeiros do contrato de abertura de crédito foram fixados em percentual sobre a Taxa DI, **índice que não é livremente fixado pelo próprio credor, mas definido pelo mercado a partir das oscilações econômico-financeiras, além de estar sob permanente fiscalização das instituições responsáveis por exercer o controle do crédito sob todas as suas formas (CMN e BACEN).**

Semelhante discussão foi travada no julgamento do REsp nº 271.214/RS, envolvendo a cobrança da denominada comissão de permanência, momento em que a Segunda Seção desta Corte decidiu pela sua legalidade, vedada a sua cumulação com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual).

Na oportunidade, prevaleceu o entendimento manifestado em substancial voto-vista da lavra do saudoso Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, do qual se transcreve o seguinte excerto:

"(...)

No Brasil a taxa de inadimplência é cobrada sob a rubrica 'comissão de permanência'. A comissão de permanência, por sua vez, não é ilegal, sendo certo que, conforme já decidido e pacificado nesta Corte, tem finalidade semelhante, precipuamente, à da correção monetária, qual seja atualizar o valor da dívida, a contar de seu vencimento. Foi criada antes da correção monetária, sendo facultada, com base na Lei nº 4.595/64 e na Resolução nº 1.129/86 - BACEN, a sua cobrança pelas instituições financeiras por dia de atraso no pagamento do débito.

(...)

Por outro lado, a própria Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, no item I, estabelece que **a comissão de permanência será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Não há aí potestatividade, já que as taxas de mercado não são fixadas pelo credor, mas, sim, definidas pelo próprio mercado ante as oscilações econômico-financeiras, estas fiscalizadas pelo Governo que, como sói acontecer, intervém para sanar distorções indesejáveis.**" (REsp 271.214/RS, Rel. p/ acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Segunda Seção, julgado em 12/3/2003, DJ 4/8/2003 - grifou-se)

(...)

Pelas mesmas razões de decidir, **não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs)**, haja vista tal indexador ser igualmente definido pelo mercado, a partir das oscilações econômico-financeiras, não se sujeitando a manipulações que possam atender aos interesses das instituições financeiras.

O propósito de sua adoção como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes de que trata a Resolução nº 1.143/1986 é o de neutralizar os riscos de mercado e conferir maior estabilidade às operações de crédito, permitindo que as instituições financeiras fixem os encargos de seus contratos proporcionalmente ao custo da captação da moeda durante todo o período da relação creditícia. Disso resulta a sujeição dos tomadores de empréstimo a juros menores em decorrência da diminuição desse mesmo custo.

(...)

Conclui-se, portanto, que não é abusiva, por si só, a adoção da taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs) como parâmetro para a estipulação dos encargos financeiros em contrato de abertura de crédito, **podendo eventual abusividade ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações da mesma espécie**, conforme decidido em precedentes desta Corte julgados sob o rito dos recursos repetitivos: REsp nº 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 22/10/2008, DJe 10/3/2009; e REsp 1.112.879/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 19/5/2010.

No caso em apreço, em contrato de abertura de crédito rotativo fixo, os respectivos encargos financeiros foram pactuados em 180% (cento e oitenta por cento) da taxa média dos Certificados de Depósitos Interbancários (CDI), não havendo nenhum elemento nos autos capaz de demonstrar que a cláusula ajustada discrepa substancialmente da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para operações da mesma espécie.

O esclarecedor voto do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva exaure a matéria, demonstrando que a variação dos CDI reflete o custo do dinheiro para as instituições financeiras no mercado interbancário; seu uso como indexador flutuante de contratos bancários é permitido pelo Banco Central, não se tratando de índice que possa ser manipulado pelas instituições financeiras, bem como que se trata de índice cujo cálculo e divulgação é atribuição conferida à Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP), atualmente incorporada por B3 S.A. - Brasil, Bolsa, Balcão, sob permanente fiscalização do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central, autoridades responsáveis pelo controle de crédito em todas as suas modalidades.

Não se tratando de índice sujeito ao arbítrio da instituição financeira credora ou de sua associação de classe, não se aplica o fundamento que ensejou o entendimento consagrado na Súmula 176, no sentido da nulidade de cláusula contratual que estabeleça como indexador divulgado pela *ANBID* (Associação Nacional dos Bancos de Investimento).

Adotando a mesma compreensão, o seguinte precedente da Quarta

Turma:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ENCARGOS FINANCEIROS. CDI. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11 DO CPC. DESCABIMENTO. EXCESSO. LIMITE ESTABELECIDO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. Não se admite o recurso especial, quando não ventilada, na decisão proferida pelo tribunal de origem, a questão federal suscitada.

2. Inviável o recurso especial amparado no dissídio jurisprudencial, quando não demonstrada a semelhança entre as hipóteses confrontadas.

3. A conclusão das instâncias ordinárias, de que não foi verificada abusividade nos encargos pactuados com base na variação do certificado de depósito interbancário (CDI), fixado pela CETIP, foi obtida pela análise do conteúdo fático e contratual dos autos, cuja revisão encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

4. A Corte Especial, no julgamento do recurso especial sob o rito dos repetitivos (REsp 1520710/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2018, REPDJe 02/04/2019, DJe 27/02/2019), firmou a tese de que *"os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973"*.

5. A entrada em vigor do atual Código de Processo Civil não alterou a referida limitação máxima da verba honorária de sucumbência, conforme se pode depreender da interpretação sistemática das normas pertinentes à matéria.

6. Inviável, *in casu*, a elevação da verba de sucumbência a título dos chamados honorários recursais se ultrapassam o limite máximo estabelecido pelo Código de Processo Civil.

7. Agravo interno parcialmente provido para afastar os honorários recursais.

Superior Tribunal de Justiça

(RESP nº 1.248.069/SP, Quarta Turma, de minha relatoria Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 23.3.2021).

Dessa forma, entendo que não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros de cédula de crédito bancário em percentual sobre a taxa média aplicável aos Certificados de Depósitos Interbancários (CDIs), sendo inaplicável a Súmula nº 176/STJ, devendo eventual abusividade ser verificada em cada caso concreto.

No caso em exame, conforme se infere da inicial e do recurso especial (e-STJ fl. 3 e fl. 650), foram fixados os seguintes encargos: 100% do CDI e taxa de juros efetiva mensal de 1,05%, correspondendo à taxa efetiva anual de 13,35%, o que significa 100% do custo de captação dos recursos pelo banco no mercado interbancário (encargo flutuante) acrescido da taxa efetiva de juros.

O acórdão recorrido deu parcial provimento à apelação do banco apenas *"para excluir a aplicação do Certificado de Depósito Interbancário (CDI), como índice aplicável à correção monetária da dívida."*

Como visto, o índice de variação dos CDI não é propriamente índice de correção monetária; ele reflete a variação do custo de captação de recursos pelo banco no mercado interbancário, o qual engloba fator de correção e remuneração básica do capital, assim como ocorre com a Selic, esta relacionada ao custo de captação pelo Tesouro.

O relevante, todavia, não é denominar o índice de variação dos CDI de "correção monetária", como feito pelo acórdão recorrido e pelo acórdão paradigma; de "correção remuneratória", como referido em tópico das razões do recurso especial; de "encargo financeiro", como intitulado no precedente da Terceira Turma acima transcrito, ou de "juros remuneratórios", como referido na manifestação da FEBRABAN, mas assegurar que a remuneração total auferida pela instituição financeira (nela incluído fator de correção) não seja abusiva se cotejada com as taxas médias praticadas no mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central para operações da mesma espécie, conforme acórdão da Segunda Seção, sob o rito dos recursos repetitivos, da relatoria da Ministra Nancy Andrighi (REsp. 1.061.530, DJe 10.3.2009).

Conforme também ressaltado no paradigmático voto do Ministro Cueva, com apoio em relatório do Banco Central, a contratação de operações de crédito remuneradas com o uso de taxas flutuantes contribuiu para diminuir os riscos do mercado e, conseqüentemente, reduzir o spread bancário. Transcrevo:

O propósito de sua adoção como base para o reajuste periódico das taxas flutuantes de que trata a Resolução nº 1.143/1986 é o de

neutralizar os riscos de mercado e conferir maior estabilidade às operações de crédito, permitindo que as instituições financeiras fixem os encargos de seus contratos proporcionalmente ao custo da captação da moeda durante todo o período da relação creditícia. Disso resulta a sujeição dos tomadores de empréstimo a juros menores em decorrência da diminuição desse mesmo custo. Na verdade, são diversos os benefícios desse tipo de operação, como bem evidencia o conteúdo do Relatório de Inflação emitido pelo Banco Central do Brasil no ano de 2002:

"(...)

*O acompanhamento sistemático da evolução das taxas de juros e spread bancário, implementado pelo Banco Central do Brasil em 1999, baseia-se nas operações de crédito com recursos livres remuneradas por taxas de juros prefixadas. **Com a vigência da Circular 2.905, de junho de 1999, permitindo operações referenciadas em juros flutuantes com prazo mínimo inferior a 120 dias, verificou-se o aumento da participação desses contratos nas operações ativas e passivas das instituições financeiras.***

Com a Circular 2.957, de dezembro de 1999, o Banco Central passou a apurar regularmente, além das operações referenciadas a taxas prefixadas e pós-fixadas, dados relativos a taxas flutuantes, direcionadas principalmente ao financiamento de empresas. O saldo das operações com taxas flutuantes atingiu R\$20 bilhões em maio, correspondendo a 10% do crédito com recursos livres e a 15% dos empréstimos com recursos livres direcionados às pessoas jurídicas.

As principais instituições financeiras oferecem a clientes preferenciais modalidades de crédito mais competitivas, referenciadas principalmente à taxa DI, visto que o caráter flutuante reduz significativamente o risco de mercado inerente a taxas prefixadas. Esses clientes, geralmente empresas de grande porte, recebem tratamento diferenciado devido ao grande volume de recursos que movimentam e à capacidade de gerar novos negócios, como administração de folha de pagamentos, emissões de títulos e valores mobiliários, e financiamentos diversos. Os bancos definem esse nicho de mercado como segmento corporate, sendo acirrada a disputa pelo mercado, visto que essas

empresas operam com grande número de instituições financeiras.

Em função das características desses clientes, **as operações com taxas flutuantes registram baixos índices de inadimplência, em contraposição aos índices apurados nos empréstimos prefixados. Além do patamar inferior, a inadimplência das operações referenciadas a taxas de juros flutuantes evidencia maior estabilidade.** Enquanto os atrasos de contratos prefixados cresceram 27% desde maio de 2001, com a taxa de inadimplência passando de 4,9% para 6,7% em maio de 2002, a inadimplência nas operações com taxas flutuantes manteve-se estável, conforme ilustrado no gráfico a seguir.

(...)

Essas características possibilitam às instituições financeiras oferecer taxas mais competitivas, visto o custo reduzido com provisões para inadimplência e o ganho de escala em função do vulto dessas operações.

Em maio, a taxa média de financiamento de empresas com juros referenciados a taxas flutuantes atingiu 28% a.a., 15 p.p. abaixo da taxa média das operações prefixadas para pessoas jurídicas.

Assim, ao agregar-se ao cálculo da taxa média de juros as operações vinculadas a taxas flutuantes, constata-se que a contratação do crédito bancário se realiza a taxas menores que as atualmente publicadas."
(<https://www.bcb.gov.br/htms/relinf/port/2002/06/ri200206b3p.pdf> - grifou-se)

Assim, necessária a reforma do julgado para admitir-se a contratação, eis que não há vedação legal e não foi demonstrado abuso da remuneração contratada em relação às operações de crédito da mesma espécie.

Em relação ao agravo em recurso especial da parte adversária, entendo que a pretensão não merece acolhida.

Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, tem-se que o Tribunal de origem afirmou que *"ainda que fosse a hipótese da aplicação do referido diploma legal, a incidência das normas consumeristas aos contratos bancários não acarreta, por si só, a nulidade das cláusulas contratuais previstas e aceitas pelas partes"* e que *"a instituição financeira cumpriu as suas obrigações*

Superior Tribunal de Justiça

oriundas das relações creditícias razão pela qual os autores não podem furtar-se ao cumprimento das cláusulas livremente acordadas, a pretexto de serem abusivas" (fl. 629).

A Corte local não teceu considerações específicas relacionadas à referida cláusula 4.11 do contrato nem tampouco à alegada ausência de informação sobre o custo efetivo total das operações e tampouco houve embargos de declaração postulando manifestação a respeito.

Especificamente em relação à garantia, limitou-se a afirmar que, *"como se sabe, a garantia fiduciária não guarda proporção matemática idêntica ao débito, razão pela qual o alegado excesso dos valores dos bens dados em garantia (fls. 59/84) não obsta a recuperação do crédito pelos devedores, uma vez quitada a dívida" (sic fl. 627).*

Tampouco em relação ao art. 27 da Lei 9.514/97 ou à alegada desproporcionalidade entre a garantia e o débito houve manifestação expressa e específica pelo Tribunal de origem.

Ausente, portanto, o prequestionamento.

Tais questões, ademais, a par da incidência do óbice imposto pela ausência de prequestionamento (verbetes nº 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal), possuem relação intrínseca com a matéria fática da lide, cuja análise em sede de recurso especial é vedada, nos termos do verbete nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, irrepreensivelmente aplicado pelo primeiro juízo de admissibilidade.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial do Banco Industrial do Brasil S/A para afastar a vedação da avença de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI como encargo financeiro do débito, restabelecendo a sentença de improcedência do pedido.

Nego provimento ao agravo em recurso especial de Plástiquímica Produtos Químicos Ltda e Virgílio Grimaldi.

É como voto.